

A ESTRUTURAÇÃO DAS SÚMULAS E PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*

Lauro Ericksen**

RESUMO: O trabalho aborda a questão das súmulas, desenvolvendo a questão dos entendimentos e posicionamentos jurisdicionais e sua consequente vinculação paradigmática. Seu objetivo geral concentra-se em observar as situações jurídicas em que os elementos materiais das decisões judiciais se tornam fundamento das súmulas. Como objetivos específicos, destacam-se o estudo, a classificação, a divisão e a conceituação das súmulas no Direito brasileiro e o escrutínio da questão da vinculação ao precedente das súmulas vinculantes. Metodologicamente, o trabalho labora com a comparação evolutiva das espécies sumulares para depois analisar o paradigma da vinculação ao precedente no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que se refere às súmulas vinculantes, bem como a sua confecção e prevalência em termos de jurisdição ordinária e constitucional. Como resultados da pesquisa empreendida, ressalta-se que a miríade de classes de súmulas existentes no ordenamento jurídico brasileiro servem cada qual a um fim em específico, sem que ocorra uma sobreposição valorativa, tampouco conflitos de ordem normativa a serem dissipados, haja vista que apenas as súmulas vinculantes são efetivamente unificadoras e prevalentes. Conclui-se que as súmulas vinculantes obedecem aos preceitos vinculativos de exposição e expressão dominante dos conteúdos materiais contidos nas decisões jurisdicionais, fortalecendo a segurança jurídica e combatendo a morosidade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual. Jurisdição constitucional. Súmula vinculante.

Introdução

Existe uma necessidade premente de que a ordem jurídica ofereça certeza quanto ao Direito vigente, dando clara definição às normas jurídicas para a melhor orientação de seus destinatários, algo que leva a crer que a jurisprudência, quando dissonante entre si (desde que considerada em sua acepção ampla), seja tida como um problema que clama por uma solução. É nesse horizonte que exsurge no panorama jurídico a questão da edição de súmulas, ou seja, o resumo jurisprudencial de um determinado tema tendente a se impor como orientação dominante em certo cenário jurídico.

Dessa forma, o artigo em tela tem a preocupação de analisar a conceituação dos vários tipos de súmula presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tentando dar-lhes uma ordenação lógico-sistemática para que suas reverberações e consequências sejam mais bem compreendidas na sistemática processual atual.

O presente trabalho subdivide-se em mais quatro seções, além da presente introdução. A primeira seção tem o escopo primordial de oferecer uma conceituação sobre

* Enviado em 9/5, aprovado em 5/6, aceito em 10/7/2013.

** Doutorando em Filosofia - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); mestre em Filosofia (UFRN); mestrando em Direito Constitucional (UFRN); especialista em Direito e Processo do Trabalho - Universidade Candido Mendes (UCAM-RJ); oficial de justiça avaliador federal (TRT/RN). Faculdade de Filosofia, Pós-Graduação. Natal, Rio Grande do Norte, Brasil. E-mail: lauroericksen@yahoo.com.br.

a questão dos entendimentos e dos posicionamentos jurisprudenciais e como tais emanações jurisdicionais findam por se conformar em súmulas. A segunda seção aborda a classificação, divisão e conceituação das súmulas no Direito brasileiro, escrutinando os tipos de súmulas existentes, suas funções e quais as suas aplicabilidades práticas em termos processualísticos. A penúltima seção tem por foco a questão das súmulas e a vinculação, isto é: busca analisar como se dá o entrelace entre o precedente nas decisões jurisdicionais e sua formalização em termos sumulados. Por fim, o fechamento conclusivo do trabalho encetado, fazendo um breve resgate de suas principais ideias, dando um maior destaque à necessidade da emissão de entendimentos sumulados como uma forma de promover uma maior segurança jurídica e dar contornos mais bem delimitados aos conteúdos materiais existentes nos pronunciamentos comumente exarados pelo Poder Judiciário em sua função típica.

1 Entendimentos, posicionamentos e confecções de súmulas

Urge ser importante, no contexto dado para o presente estudo, primeiramente trazer à baila uma conceituação do que é a súmula para o ordenamento jurídico, para, em momento posterior, passar a classificá-la de acordo com o seu grau de imposição dentro do ordenamento em tela. O entendimento sumulado consiste no conjunto de enunciados que sintetizam o entendimento consolidado de um dado tribunal ou órgão fracionário acerca de determinado assunto que lhe tenha sido submetido por intermédio de recursos ou ações.

Como bem leciona Victor Nunes Leal (1981, p. 2) - doutrinador ao qual se atribui historicamente o benemérito de ser o criador da teorização acerca da súmula vinculante ainda em 1963, época em que era ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) -, a súmula tem por objetivo buscar o meio-termo ideal da estabilidade da jurisprudência, situando-se entre a dureza dos assentos e a inoperância dos julgados. Ou seja, o mencionado doutrinador e ex-ministro teve como preocupação em seu conceito definidor, por cerne, a letargia judiciária em se fazer eficiente e a necessidade de se extrair um conteúdo permanente daquilo que é decidido nas regras de julgamento validadas pelo pronunciamento do Poder Judiciário.

No entanto, cumpre observar que, segundo o magistério de Paulo Nader (2007, p. 178), as súmulas fixam a inteligência exarada nos pronunciamentos jurisdicionais dos tribunais, mediante ementas, que servem de orientação para advogados e juízes, favorecendo, decerto, a unificação jurisprudencial. Assim, as súmulas, além de um conteúdo jurídico bem delineado, são dotadas de um caráter informativo e, em certo sentido, também didático, uma vez que atualizam a comunidade jurídica acerca dos novos posicionamentos firmados.

Nesse mesmo sentido de orientação genérica aos intérpretes e aplicadores do direito, Sérgio Sérulo da Cunha (1999, p. 124) entende que as súmulas são enunciados que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a

determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica, semelhantemente ao fulcro sociológico inferido também por Nader, como visto anteriormente.

Acompanhando essa conceituação de súmula já trilhada pelos autores já citados, também se posiciona Djanira Radamés de Sá (1996, p. 54), que aponta conceito semelhante, ao definir súmula como “conjunto de teses reveladoras da jurisprudência predominante no tribunal”, sublinhando que sua apresentação se dá sob a forma de verbetes numerados e sinteticamente enunciados. Ou seja: existe um fundamento ordinatório no elenco das súmulas, pois sem essa sucessão temporal nos entendimentos exarados não é possível formular um conjunto bem sedimentado de premissas decisórias para que os verbetes sumulares possam ser concebidos e tomarem forma.

A respeito dessa sistematização das súmulas, tal como ocorre em todos os demais tribunais superiores, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, determina que a jurisprudência assentada pelo Tribunal seja compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O referido artigo também traça uma série de determinações instrumentais, prevendo os procedimentos para alteração e cancelamento dos respectivos enunciados. É de grande valia ressaltar que, por não serem considerados lei em sentido próprio, os enunciados das súmulas jamais podem ser “revogados”, haja vista que essa é uma forma de extirpar as leis do ordenamento jurídico, sendo certo que o termo mais apropriado, como já citado, para a retirada de tais enunciados do mundo jurídico seria “cancelamento”.

O cancelamento, portanto, é o meio “formal” através do qual os entendimentos sumulados deixam de ser prevalentes nos meandros jurídicos e passam, apenas, a ser uma inclinação jurisprudencial como qualquer outra, de modo que não se induz ao entendimento de que aquele posicionamento jurisdicional é totalmente despidendo: ele, na verdade, apenas deixou de ser majoritário, prevalente ou dominante em determinado tempo histórico.

2 Classificação, divisão e conceituação das súmulas no Direito brasileiro

Para efeitos práticos, as súmulas recebem uma tríplice divisão, podendo ser enquadradas nas categorias de súmulas persuasivas, súmulas impeditivas de recurso e súmulas vinculantes. Assim, faz-se mister analisar cada uma dessas espécies de súmulas, divididas em função de sua imposição vinculativa, e traçar os seus delineamentos dentro do hodierno sistema jurídico brasileiro.

Sem querer revolver a discussão acerca da força vinculativa da jurisprudência, nesse caso, das súmulas editadas pelos tribunais, há de se ter em mente que o conteúdo dos verbetes sumulados mantém-se na regra da mera persuasão dos operadores do direito.

Em que pese a defesa mais veemente sobre a existência do efeito vinculante, ao menos atrelada às decisões dos tribunais superiores, feita por Calmon de Passos (1999, p. 288) - sob o argumento de que se tal efeito fosse tido por inexistente, os

tribunais superiores estariam desprovidos da sua função primordial, que é justamente a uniformização do Direito federal -, há de se ponderar que os verbetes editados como entendimento sumulado, em sua maioria, operam apenas o poder de persuasão, sem serem efetivamente vinculativos. Essa regra vale até mesmo para as súmulas editadas pelos tribunais superiores, desde que não se enquadrem no modelo de súmula vinculante trazido pela Emenda Constitucional nº 45, que será analisada adiante.

Dessa feita, é possível que um mesmo órgão jurisdicional - como o STF, por exemplo - edite tanto súmulas persuasivas quanto súmulas vinculantes. Essencialmente, as duas espécies de súmulas têm a mesma natureza, o que varia é a vinculação a elas atribuída pela própria Constituição.

Destarte, observando o panorama que se delineia, há de se asseverar, com base nos ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 375), que as súmulas persuasivas se caracterizam por não se revestirem - *de lege lata* - de força coercitiva. Dessa maneira, sua eficácia permanece por conta da natural proeminência e respeitabilidade que o tribunal emissor exerce perante as demais instâncias a ele reportadas.

Isto é, a força persuasiva da súmula transcende os próprios elementos meramente jurisdicionais aos quais a sua emissão se insere, pois a sua eficácia variará em função de elementos metajurídicos, como, repise-se, a respeitabilidade adquirida por seu órgão emissor.

A sobreposição meramente persuasiva das súmulas editadas pelos tribunais - vale salientar que qualquer tribunal pode editá-las, não importando a sua competência funcional (tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho) ou sua hierarquia, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) também podem editar esse tipo de súmula - coaduna-se com a supracitada regra da persuasão racional do juiz (inscrita no artigo 131 do Código de Processo Civil), de modo que a súmula pode se um dos elementos racionais de fixação decisória, mas jamais a imporá peremptoriamente.

Em síntese, a súmula, a rigor, opera uma força persuasiva, influenciando (ainda que poderosamente) na convicção do julgador, mas sem obrigá-lo, propriamente, a perfilhar a tese assentada (MANCUSO, 2001, p. 331). Destarte, por mais dominante e incisivo que seja o posicionamento desses tipos de súmula, ela não é capaz de promover a obrigatoriedade jurídica de sua observação: apenas restringe-se ao seu caráter informativo e educacional sobre alguns dos temas abordados em seu conteúdo material.

Ponto diverso a ser destacado no tocante às súmulas persuasivas refere-se ao fato de que elas podem tratar de qualquer matéria em seu conteúdo. Dado o fato de que seu escopo primordial é apenas compendiar o entendimento de um tribunal acerca de alguma matéria, não há razão para limitar seu campo de atuação, de maneira que esse campo acaba por ser mais elástico que o das demais espécies de súmula, as quais ficam restritas a determinadas matérias preestabelecidas. O caráter persuasivo das súmulas é apenas um indicativo do pensamento conflagrado por uma determinada corte ou tribunal. Exaspera, portanto, uma linha de pensamento ou uma tendência a ser seguida na análise de casos semelhantes, sem que, contudo, se possa extrair um conteúdo jurídico-normativo mais amplo de suas premissas mais básicas.

Dessa maneira, não se pode confundir a persuasão argumentativa contida em uma súmula com um indicativo jurisdicional mais pujante ou mais prevalente que venha a justificar uma vinculação mais forte e efetiva. A persuasão, portanto, localiza-se apenas no terreno da argumentação lógica do palco jurisdicional.

O outro tipo de súmula a ser analisado refere-se às súmulas impeditivas de recurso. Esse tipo de súmula foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação da Lei nº 11.276/2006, que inseriu no artigo 518 do Código de Processo Civil (CPC) o § 1º: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Dita de outra forma, a súmula impeditiva de recurso resume-se ao fato de que o juízo não receberá o recurso de apelação interposto contra sentença que esteja em conformidade com súmula do STJ ou do STF.

Dessa breve definição de súmula impeditiva de recurso, percebe-se que ela não é materialmente diversa da súmula persuasiva: na verdade, é uma súmula persuasiva - haja vista que, invariavelmente é um compêndio de entendimentos jurisprudenciais de uma corte superior - à qual foi atribuído o efeito de instar a interposição de recursos no próprio juízo *a quo*. Ou seja, a sua importância reside no fato de que uma súmula dos tribunais superiores (TST, STJ e STF) servirá para obstaculizar a subida de um recurso que tenta atacar ou desconstituir uma matéria já definida como pacífica através de entendimento previamente sumulado.

Consigne-se que, ao receber a apelação, o relator do processo deve analisar não só os pressupostos recursais objetivos e subjetivos: tem a incumbência também, após a edição da referida lei, de observar se a decisão atacada pela apelação não se subsume ao entendimento veiculado em súmula de um tribunal superior.

Embora o § 1º do artigo 518 do CPC seja tido como o marco instituidor da súmula impeditiva de recursos, já havia sistemática semelhante inserida no próprio CPC desde 1998, ano em que foi feita a alteração no artigo 557, *caput* e § 1º-A. Tais dispositivos estabelecem, respectivamente, que será negado seguimento ao recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de tribunal superior; e se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A diferença constante entre o disposto referente à súmula impeditiva e o artigo 557 do CPC reside no fato de que o artigo 518 faz menção apenas a impedir que o recurso de apelação, especificamente, seja instado a não ser recebido pelo próprio juízo que emitiu a sentença de 1º grau, atuando como uma espécie de pressuposto processual. Por isso, Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 5) entende que, em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais.

Deve-se destacar que a pertinência no processamento da apelação poderá ser analisada tanto no juízo *a quo* quanto no juízo *ad quem*. Diversamente, o impedimento

constante no artigo 557 é operado já na 2ª instância, hipótese em que o recurso propriamente dito já foi remetido para análise do órgão colegiado.

De acordo com a sistemática trazida pela nova redação do artigo 518, a doutrina inclina-se a dispensar certo efeito vinculante (diverso do encetado pela própria súmula vinculante, que é bem mais impositivo e inexorável que o apresentado pela súmula impeditiva de recurso). Isso ocorre em função de o raciocínio determinante da reforma ser no sentido de que, caso se admita que uma súmula vincule juízes e tribunais, impedindo-os de julgamento que a contrarie, válido é também impedir a parte de recorrer contra sentença proferida em consonância com o assentado em jurisprudência sumulada pelos dois mais altos tribunais do país (THEODORO JR., 2006, p. 660). Nos dois casos, está em jogo o mesmo valor, qual seja: o prestígio da súmula do STJ e do STF pela ordem jurídica, sobrelevado indiscutivelmente pela nova redação do artigo 518 do CPC.

3 A questão do precedente nas decisões jurisdicionais: a construção das súmulas e sua vinculação

É de grande valia também ressaltar que o escopo da proposta trazida pela instituição da súmula impeditiva de recursos não é vincular o juiz de 1º grau às orientações dos órgãos judiciais superiores. A proposta contida na supracitada alteração legislativa visa a agilizar o julgamento de questões já decididas e pacificadas pelo STF e pelo STJ através dessa espécie de súmula, sem, contudo, engessar a variância de entendimentos nos juízos de 1º grau (BOTTINI, 2006, p. 11).

Assim, ao contrário da súmula vinculante, as súmulas impeditivas de recurso não exigem que o juiz siga obrigatoriamente a interpretação dos órgãos mencionados (STJ e STF), mas prevê que, caso o magistrado decida de acordo com aquela, não haja mais recurso de apelação. Ou seja: a opção decisória em consentâneo com o entendimento sedimentado nas cortes superiores impede que a questão seja rediscutida por meio do recurso de apelação.

Por fim, há de se destacar que essa nova estruturação do recurso de apelação em nada ofende a disposição constitucional constante no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. Como bem elucidam Luiz Rodrigues Wambier et al. (2006, p. 226), leva-se em consideração que as súmulas em geral não têm efeito “vinculante” (ao menos não nos moldes que a súmula vinculante possui). Pode a parte interpor apelação contra sentença fundada em súmula, por exemplo, para demonstrar que o entendimento sumulado já foi abandonado, por jurisprudência mais recente no STF ou do STJ (hipótese de *overruling*, em que o precedente fora superado por novel entendimento) ou, ainda, que o entendimento sumulado é errado, contrário a norma constitucional ou a lei federal. Pode ainda a parte pretender demonstrar, na apelação, que a sentença não deu adequada aplicação à súmula (caso de *distinguishing*, ou seja, não há adequação entre as premissas decisórias e o quadro sumulado usado como paradigma).

O importante a ser destacado na sistemática da súmula impeditiva de recursos é que o seu escopo primeiro foca-se no intento de sobrestar a subida de recursos meramente protelatórios ou que sejam flagrantemente descabidos, uma vez que é atentatório à tentativa de se firmar um entendimento unificado a permitir que apelações venham a revolvê-lo em sede de irresignação recursal. Essa forma sumular é, em certo sentido, o embrião de uma formalização mais eficiente das súmulas, com o fito de fortalecer a segurança jurídica dos pronunciamentos exarados pelos tribunais e pelas cortes no sistema processual brasileiro. Impedir uma enxurrada de recursos e o decorrente abarrotamento do Poder Judiciário é uma maneira de prestigiar as decisões já proferidas, dando-lhes uma efetividade maior e, conseqüentemente, uma possibilidade de sucesso executório muito mais significativo, o que conflagra uma maior efetividade geral do processo desenvolvido.

Por fim, há de se trazer à baila uma concisa observação acerca do novel instituto da súmula vinculante. Consigne-se que tal instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio do acréscimo do artigo 103-A da Constituição:

103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 2004)

Segundo o magistério enunciado por Cunha (1999, p. 126), a súmula vinculante “outra coisa não é senão o velho ‘assento’, o enunciado judicial com força de lei. A única diferença está em saber se esse enunciado é emitido ao fim do julgamento de um caso ou como síntese de julgamentos idênticos proferidos em vários casos”. Depreende-se, desta exposição, que a súmula vinculante já é o entendimento repetidamente exarado por uma corte, que, sob a imposição vinculativa, se torna peremptório a todos os membros do Poder Judiciário.

Outro interessante conceito acerca da vinculação exarada pela súmula é dado por João Luís Fisher Dias (2004, p. 13), enunciando que se trata de um “liame, laço que cria um vínculo entre sujeitos - uma obrigação que limita as escolhas do sujeito nas suas relações intersubjetivas, sem solapar deste sujeito à liberdade, proporcionando, ao mesmo tempo, estabilidade e segurança nas relações sociais”. Assim, denota-se que, por mais que a vinculação insita à súmula seja algo impositivo, do qual os sujeitos a ela submetidos não possam dos seus efeitos se desvencilhar, ela apresenta uma dimensão social bastante alargada, a qual, focando-se nos efeitos sociais da estabilização de entendimentos e de premissas jurídicas, traz aquilo que o direito processual mais persegue em seus anseios: a segurança jurídica das decisões prolatadas.

A utilidade da edição de súmulas vinculantes, como leciona Diniz (2006, p. 300), consiste no fato de que elas possibilitam a agilização processual e dinamizam o Poder Judiciário,

desafogando-o das ações similares e dos processos repetitivos, visto que o liberariam da análise de questões semelhantes. Nesse mesmo sentido, há de se pressupor que o problema conjuntural do Poder Judiciário da morosidade no andamento da tramitação processual finda por ser aplacado de maneira bastante profícua, como bem aduz Kildare Gonçalves Carvalho:

A súmula de efeito vinculante serviria, nesse cenário, como ‘filtro’ capaz de eliminar aquela morosidade, e concorrer para um decréscimo significativo no volume de processos. [...] A busca pela segurança jurídica, eliminando as antinomias normativas, e preservando a coerência e harmonia do sistema jurídico, constitui outro papel atribuído à súmula vinculante. (CARVALHO, 2008, p. 526)

Deste modo, como expõe Carvalho, é possível congregarmos, em um mesmo instituto jurídico, uma busca pela segurança jurídica e o combate à morosidade dos trâmites processuais. Equivale-se, portanto, a dizer que a súmula vinculante consegue, através da irradiação de seus efeitos mais próprios, agregar um conteúdo jurídico de satisfação processual (o fim da morosidade) com um elemento jurídico formal bastante proveitoso aos próprios contornos normativos do processo (a questão da segurança jurídica). Promove, proficuamente, uma celeridade processual assentada sobre os pressupostos da solidez de uma decisão que se conforma aos padrões definidos por instâncias superiores como sendo o mais adequado para casos concretos dotados de recorrência.

Existem certos pontos que devem ser ressaltados na análise das súmulas vinculantes. O primeiro deles refere-se ao fato de que elas apresentam contornos muito mais rígidos que as demais espécies de súmulas. Isso ocorre porque elas somente poderão versar sobre a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas sobre as quais exista controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública. Ademais, necessita-se que, dessa controvérsia, seja flagrante a grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Como bem destacam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008), os requisitos acima mencionados findam por delinear o conteúdo das súmulas vinculantes. De modo que, como regra, elas deverão ser arquitetadas a partir das questões processuais de massa ou homogêneas, envolvendo matérias previdenciárias, administrativas, tributárias ou até mesmo processuais, suscetíveis de uniformização e padronização. Ou seja, tendem sempre à universalização e ao generalismo, haja vista abarcarem o maior número de situações e de possibilidades, dando um maior espectro de aplicabilidade ao seu conteúdo decisório. O caráter genérico e abstrato das súmulas vinculantes chega até ser criticado por parte da doutrina, a qual define que essa atribuição passou a ser uma função paralegislativa do Supremo Tribunal Federal (FERREIRA FILHO, 2006, p. 266). Todavia, tal entendimento não chega a ser bastante eloquente, dado o próprio fato de que a constitucionalidade de tais súmulas já foi amplamente discutida e já se encontra assentada de maneira inexpugnável na jurisprudência do próprio STF.

Desta feita, não é suficiente, que se encontre apenas algum ou alguns dos requisitos mencionados. É indispensável, que todos os requisitos estejam presentes de forma concomitante para que se possa vislumbrar a existência de suporte fático que seja apto a sustentar

a edição de enunciado da súmula vinculante por parte do STF. Sem essa conflagração fática não é possível que haja a fundamentação e o suporte prático para que a súmula vinculante possa ser cogitada como sendo eficiente no sistema jurídico brasileiro hodierno.

Outro ponto distintivo entre as súmulas vinculantes e as demais que deve ser consignado na abordagem em tela refere-se ao seu quórum de deliberação: ao passo que o § 1º do art. 102 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta”, o *caput* do art. 103-A da Constituição fixa que a decisão acerca da súmula vinculante deverá ser tomada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, há de se asseverar que, para o STF exarar súmulas impeditivas de recurso e súmulas persuasivas, basta haver concordância de seis ministros. Para a súmula vinculante, é necessária a anuência de no mínimo oito ministros, ou seja: um quórum de aprovação muito mais difícil de ser atingido, em virtude da diferenciação de efeitos existentes entre as duas espécies. Essa diferenciação numérica na quantidade de ministros votantes para a aprovação de uma súmula de uma expressão jurídica mais ampla é facilmente explicável e, conseqüentemente, de fácil aceitação.

A própria prevalência do precedente forte sobre a imposição sumular vinculante clama por uma votação ministerial mais substancial e quantitativamente mais pujante. Há até mesmo quem defenda que seria necessária a unanimidade dos votos dos juízes para que a súmula vinculante pudesse ser aprovada, haja vista que apenas um consenso bastante atrelado ao preceito decisório seria capaz de justificar a vinculação sumular máxima. Ainda que esse argumento seja bastante válido do ponto de vista da preservação da segurança jurídica, em termos práticos é um tanto quanto inócuo. Isso ocorre, precipuamente, em virtude da dificuldade em se encontrar um elemento jurídico contido numa decisão qualquer que seja amplamente aceito e que se fundamente de maneira indelével em todas as vertentes decisórias possíveis. Encontrar um elemento de tal agregação é tão raro que, se ele porventura existir, é comum que já tenha sido apresentado e defendido fortemente em outras instâncias prévias e inferiores na hierarquia da jurisdição constitucional.

Desse modo, o quórum qualificado imposto para a edição de uma súmula vinculante já se afigura o bastante para que seu fundamento decisório se adéque aos preceitos de segurança legal exigidos para a sua formalização no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, há de se destacar a existência de um instrumento atípico no Direito brasileiro, incidente diretamente na sistemática das súmulas vinculantes. Esse instituto, denominado de reclamação constitucional, estabelece que, havendo enunciado da súmula vinculante num dado sentido, a decisão ou o ato administrativo que o contrariar se torna passível de impugnação por meio de reclamação dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Esse instrumento processual - qualquer que seja a natureza jurídica a ele atribuída: ação, recurso ou sucedâneo recursal, remédio incomum, incidente processual, medida de direito processual constitucional ou medida processual de caráter excepcional - vem a afirmar a efetividade prática contida nos enunciados sumulados de

maneira vinculante. Sem essa força executória provida pela reclamação constitucional, a súmula vinculante perderia bastante a sua própria afecção vinculativa, pois, nesse caso, poderia ser apenas equiparada a mais uma súmula impeditiva de recurso.

Diante do cenário descrito, conclui-se que a súmula vinculante não se enquadra na classificação de fonte formal indireta, uma vez que possui o mesmo grau de densidade de outros atos normativos. Assim, por mais que essa categoria de súmula ocasione acaloradas discussões sobre o fato de ser ou não um método de obliterar o livre convencimento do juiz em sua persuasão racional, há de se consignar que as súmulas vinculantes se apresentam como uma verdadeira fonte formal direta, de aplicabilidade imediata, de modo a ser qualificada como uma norma cogente no hodierno sistema jurídico constitucional brasileiro.

Considerações finais

Por derradeiro, observa-se que há vários tipos de formalizações sumulares no direito brasileiro, cada uma com a sua função precípua bem delineada para uma parcela do ordenamento jurídico que a ela busca se ater. Todas essas súmulas conglobam em si os pressupostos unificadores do direito posto à prova da jurisdição: são sempre conglomerados de entendimentos materiais que se cristalizam em uma formulação informativa e, em grande sentido, também didática para toda a comunidade jurídica. O papel da súmula assume grande relevância na pacificação social, a partir da consolidação dos entendimentos que elas exararam; e esse efeito irradiador de seu fundamento mais amplo é que deve ser ressaltado como mais prevalente e mais pujante nas acepções práticas desse instituto jurídico.

As súmulas, portanto, não são apenas uma parte ínfima da função do Poder Judiciário. Em sua atividade típica, consistente em colecionar o fundamento e as premissas teóricas dos seus entendimentos, elas transcendem, em grande medida, essa atividade mecânica e meramente prática de juntar recortes exarados em pronunciamentos jurisdicionais. O fundamento para a existência das súmulas tem um alcance social muito mais amplo e atende não apenas aos escopos do processo, como também satisfaz o próprio jurisdicionado: desde o provimento de uma decisão mais sólida e consubstanciada segundo preceitos de uma segurança jurídica mais pujante até um provimento bem mais célere, expurgando o câncer da morosidade processual, o qual, indubitavelmente, assola grande parte dos órgãos jurisdicionais brasileiros.

Dessa feita, até mesmo quando a decisão prolatada é desfavorável a uma das partes, apenas em se ter um provimento mais célere e mais seguro, segundo as premissas de justificação padronizada por uma súmula, há uma satisfatividade processual muito mais evidente e mais clara de ser percebida – repise-se, até mesmo pela parte que sucumbir na demanda em que essa técnica processual seja utilizada.

Portanto, há de se considerar que o ápice jurídico da vinculação máxima dos precedentes, as súmulas vinculantes, serve no atual cenário jurídico brasileiro como uma

forma mais eficiente de dar uniformidade e coesão ao pensamento jurídico predominantemente exarado nos pronunciamentos jurisdicionais, algo que dota as decisões jurídicas de uma maior segurança, e, conseqüentemente, uma exequibilidade mais bem centrada nos princípios de efetividade processual, um dos marcos da jurisdição modernamente posta em tela.

THE STRUCTURE OF COURTS DECISIONS UNIFORMIZATION AND THE ABRIDGMENT OF LAW

ABSTRACT: This work is all about the abridgment of law and develops the question of jurisdictional decisions and its paradigmatic bindings. Its main objective focuses on the observation of juridical situations where the ground of law abridgment can be founded. Its specific objectives point out the classification, division and conceptual form of precedents in the Brazilian law system and the way how binding precedent shall be scrutinized in this system. The methodology of this work relies on a dynamic comparison of abridgment precedents and then analyzes the paradigm of binding precedent, and its genesis and prevalent effect on ordinary and constitutional jurisdiction. This research results on the understanding that each class of abridgment of law, related to a form of binding, aims to a proper end, without any kind of evaluative overlapping, and no form of conflict can be found on this juridical structure, since only the binding precedent is properly unifier and prevalent. It concludes that the binding precedent shall obey to some precepts of imperative exposition and expression of its material contempt, gathered on jurisdictional decisions, solidifying the legal security and fighting against procedural lethargy.

KEYWORDS: Procedural Law. Constitutional jurisdiction. Binding precedent.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2013.

_____. *Lei nº 5.869/1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 15 ago. 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os Caminhos da Reforma. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 85, p. 7-12, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional, teoria do Estado e da Constituição*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, João Luís Fisher. *O efeito vinculante: dos precedentes jurisprudenciais e das súmulas dos tribunais*. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Victor Nunes. Passado e Futuro da Súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 145, p. 1-20, jul.-set. 1981.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento liminar das ações repetitivas e a súmula impeditiva de recursos*. Disponível em: <http://www.miggo.com.br/imgarq/179/243811_533.pdf>. Acesso em: 17 maio 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmulas vinculantes. *Revista Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, ano 13, n. 85, jan.-fev. 1999.

SÁ, Djanira Radamés de. *Súmula vinculante: análise de sua adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: RT, 2006. V. 1.